

# **RESOLUÇÃO Nº 040/2011 - REVOGADA**

(Publicada no Diário Oficial de 30/03/2011)

Ratificada pela Resolução nº 095/11.

Retificada pela Resolução nº 009/14.

Revogada pela Resolução nº 104/19.

## **Habilita a MONIER TÉGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA., aos benefícios do DESENVOLVE.**

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE**, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 8.205, de 03 de abril de 2002 e alterações e considerando o que consta do processo SICM nº 1100100021062,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE o projeto de ampliação da MONIER TÉGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA., CNPJ nº 02.014.622/0004-47e IE nº 054.049.224NO, instalada no município de Camaçari, neste Estado, para produzir telhas de concreto, sendo-lhe concedidos os seguintes benefícios:

**I** - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

**II** - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

**Art. 2º** Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 29.077,18 (vinte e nove mil, setenta e sete reais e dezoito centavos), corrigidos este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M.

**Nota:** A redação atual do art. 2º foi dada pela Resolução nº 009/14, de 11/03/14, DOE de 15 e 16/03/14, efeitos a partir de 01/03/14.

**Redação originária, efeitos até 28/02/14:**

*"Art. 2º Fixar a parcela do saldo devedor mensal do ICMS passível do incentivo, em o que exceder a R\$ 47.862,26 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos), corrigido este valor a cada 12 (doze) meses, pela variação do IGP-M."*

**Art. 3º** Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de março de 2011.

**Art. 4º** Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 70% (setenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substituí-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sala de Sessões**, 1º de março de 2011.

**JAMES SILVA SANTOS CORREIA**  
Presidente